

PROJETO DE LEI Nº 60 DE 1979

aprovado por  
unanimidade  
Câmara  
3-12-79

Dispõe sobre normas para contratação de empreiteiras e sub-empreiteiras de obras e serviços públicos do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova a seguinte lei:

Artigo 1º - As empreiteiras de obras ou serviços da Administração Direta ou Indireta do Município ficam obrigadas a apresentar, ao órgão contratante, no prazo de 10 dias de sua / contratação, os nomes das sub-empreiteiras por ele contratadas, se admitidas.

§ Único - As empreiteiras ficam obrigadas a apresentar também nessa ocasião, provas do cumprimento de todas as exigências legais a que estão sujeitas as sub-empreiteiras.

Artigo 2º - A Administração Direta ou Indireta do Município somente liberará os pagamentos às empreiteiras mediante a comprovação da quitação geral de seus compromissos e encargos sociais e trabalhistas, bem como os das sub-empreiteiras, especialmente no tocante à regularidade de situação perante o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Programa de Integração Social (PIS) e contribuição social e sindical.

Artigo 3º - As empreiteiras e sub-empreiteiras manterão nas obras públicas que executarem, placas indicativas, sem prejuízo de outras exigências legais, com as seguintes informações: identificação da obra, data de início, preço contratado, empresa responsável e data do término.

Artigo 4º - As empreiteiras e sub-empreiteiras são obrigadas a reparar as vias e logradouros públicos em que realizarem obras ou serviços, deixando-os em condições normais de uso.

Artigo 5º - As empreiteiras e sub-empreiteiras realizarão as obras ou serviços de modo a não causar transtornos / ao tráfego e perigos aos transeuntes.

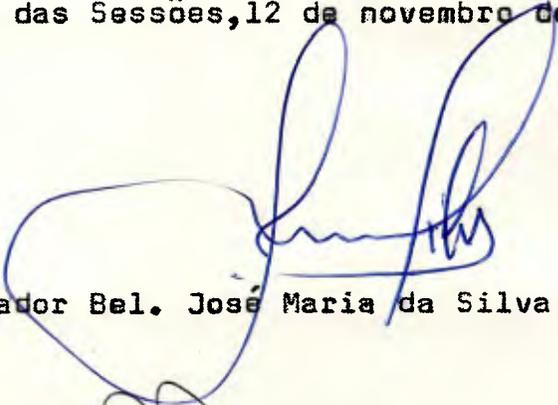
As comissões de  
Justiça,  
Obras,  
Finanças  
Câmara  
12-11-79

Adiado pelo  
Plenário por  
1 sessão  
Câmara  
26-11-79

Artigo 6º - A infringência a qualquer dispositivo da lei trabalhista, apurada em sentença transitada em julgado, cometida durante o relacionamento com o órgão contratante e não cumprida integralmente, implicará para a empreiteira e sub-empreiteira, o impedimento definitivo de efetuar qualquer contratação com os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1979 .-



Vereador Bel. José Maria da Silva .-



Vereador Nelson Naressi.-

## J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei dispõe sobre normas especiais para a contratação de empreiteiras e sub-empreiteiras / de obras e serviços públicos do Município.

Tal providência tem por objetivo amparar, proteger e assegurar a todos os trabalhadores dessas empresas os direitos mínimos consagrados pela legislação trabalhista e que constantemente são burlados e sonegados por empreiteiras e sub-empreiteiras inidôneas.

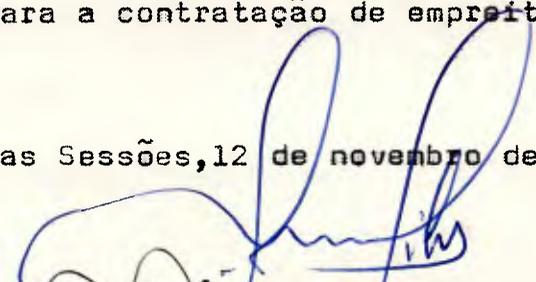
Recentemente em nossa cidade ocorreram casos fatídicos com empreiteiras que não obedeciam as normas trabalhistas.

Por isso é que estamos apresentando para a apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei dispondo sobre normas administrativas que possam coibir a ação ilegal / das empreiteiras e sub-empreiteiras em relação aos seus empregados quando se tratar de obra ou serviço público contratado pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município.

Colocamos o presente projeto de lei a apreciação dos nobres pares, sob a certeza de sua aprovação, com o que estaremos impedindo a atuação nas obras e serviços públicos estaduais, das empreiteiras e sub-empreiteiras inidôneas que tantos prejuízos têm trazido aos trabalhadores da construção civil.

À propósito, ressaltamos que recentemente foi apresentado na Assembléia Legislativa de São Paulo, idêntico Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Robson Marinho, estabelecendo as mesmas normas para a contratação de empreiteiras pelo Estado.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1979

  
Ver. Bel. José Maria da Silva.-

  
Ver. Nelson Naressi.-